

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201601551

Unidade Auditada: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Ministério Supervisor: MINISTERIO DO DESENV., IND. E COMERCIO EXTERIOR

Município/UF: Rio de Janeiro (RJ)

Exercício: 2015

Autoridade Supervisora: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2015 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

No escopo do trabalho de Auditoria, foi selecionado o macroprocesso *Exame de Pedidos de Patentes*, especialmente quanto ao estoque de pedidos pendentes de decisão final por parte do INPI (*backlog*). Este macroprocesso, considerado estratégico pela Unidade, foi analisado com maior detalhamento no Relatório de Auditoria n° 201600133, anexado ao Relatório de Auditoria Anual de Contas n° 201601551.

Na análise do citado macroprocesso, foram detectadas falhas nos controles internos do processo de concessão de patentes, como a divergência entre os totais de receitas de serviços de patentes registradas no Sistema Protocolo Automatizado Geral (PAG) do INPI e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal, a inclusão de despachos passíveis de processamento automático no cômputo das decisões finais de pedidos de patentes e a inexistência de normativo do INPI, definindo a competência do processo decisório sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de patentes após a análise técnica.

Tendo como objetivo o fortalecimento dos controles internos da Unidade no que tange ao macroprocesso de concessão de patentes, foram emitidas recomendações, como o aprimoramento do sistema PAG, de modo a viabilizar a conciliação de seus registros contábeis/ financeiros com os do SIAFI, a elaboração de normativo definindo a competência sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de patentes após análise técnica e a apresentação em estatísticas apartadas das decisões finais de patentes os quantitativos alusivos aos códigos de despacho 8.6 (8.11 e 8.12 a partir de 2009), 10.1, 11.1.1 e 11.4.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse

modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

JOSÉ GUSTAVO LOPES RORIZ
Diretor de Auditoria da Área Econômica